



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11634.720535/2014-74</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.291 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FIEL SERVIÇOS SS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2010, 2011

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Os argumentos desenvolvidos na peça impugnatória alcançam os lançamentos principal e reflexos, pois nexos causais entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, em acatar a preliminar suscitada para afastar a declaração de definitividade do lançamento fiscal quanto aos débitos lançados de PIS e de Cofins, e, no mérito, em dar-lhe provimento em parte para o retorno do presente processo à DRJ de Origem com o escopo de que seja examinado o litígio instaurado em relação aos lançamentos reflexos de PIS e de Cofins.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO****Auto de Infração**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.072.242,45 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro presumido referente aos quatro trimestres dos anos-calendário de 2010 e 2011, e-fls. 2086-2113:

0001 RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Receita da prestação de serviços em geral escriturada e não declarada, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, termo este, parte integrante do presente Auto de Infração. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518 e 519, § 1º, inciso III, alínea 'a', e §§ 4º e 5º, do RIR/99 Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$323.570,10 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro presumido referente aos quatro trimestres dos anos-calendário de 2010 e 2011, e-fls. 2114-2133:

0001 RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Receita da prestação de serviços em geral escriturada e não declarada, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, termo este, parte integrante do presente Auto de Infração. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 2º da Lei nº 9.249/95 Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96 Art. 22 da

Lei nº 10.684/03 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$18.221,29 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime cumulativo referente aos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendário de 2010 e 2011, e-fls. -2142-2149:

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Receita da prestação de serviços em geral escriturada e não declarada, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, termo este, parte integrante do presente Auto de Infração. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2011:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70 Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98 Arts. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 Art. 79, da Lei nº 11.941/2009 Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$97.633,51 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime cumulativo referente aos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendário de 2010 e 2011, e-fls. 2134-2150:

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Receita da prestação de serviços em geral escriturada e não declarada, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, termo este, parte integrante do presente Auto de Infração. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2011:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998 Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 10ª Turma da DRJ/BHE/MG nº 02-098.570, de 27.02.2020, e-fls. 2170-2180:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

MATÉRIA INCONTROVERSA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO SEM PROVA DE INCORREÇÃO DA DIPIJ.

O ônus da prova compete a quem alega. Nesse sentido, alegações sem a correspondente comprovação constituem-se em pontos que não podem ser considerados pela Autoridade Julgadora. Esta, em sua análise, deve-se pautar pela aplicação do direito, com fulcro nas provas exibidas pelas partes envolvidas. Ao teor dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, compete ao sujeito passivo trazer, juntamente com suas alegações impugnatórias, todos os documentos que deem a elas força probante.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Aplicam-se ao lançamento reflexo (CSLL) as mesmas razões de decidir do lançamento principal (IRPJ), em decorrência de sua íntima relação de causa e efeitos, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação apresentada, para:

- a) indeferir o pedido de diligência pleiteado pelo contribuinte;
- b) declarar a definitividade do lançamento fiscal quanto aos débitos lançados de PIS e de Cofins, por se tratar de matéria não contestada, restando, assim, precluso o direito do contribuinte de apresentar contestações quanto às mesmas, no âmbito administrativo;
- c) determinar que a DRF de origem proceda à transferência, em autos apartados, quanto aos valores não litigados;

d) manter a exação fiscal, quanto à matéria litigada, relativamente aos débitos de IRPJ e CSLL, e correspondentes acréscimos legais (multa de ofício e juros pela taxa Selic).

### Recurso Voluntário

Notificada, e-fls. 2250, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.06.2020, e-fls. 2205-2221, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### 2. DO DIREITO

O recorrido acórdão 02-098.570 de 27 de fevereiro de 2020, ao analisar a matéria posta em discussão, não o fez com o costumeiro acerto. No relatório discorre sobre os dados levantados pela fiscalização as fls.2/3 e as fls. 4. No voto discorre (no entender estrito) item II. Matéria não impugnada. [...]

Ocorre, que o PIS e a COFINS decorrem do lançamento principal, e guardam íntima relação, somente vieram existir no processo dado ao faturamento levantado (fl. 2078/2081/2134 a 2150), portanto, sem a base levantada as fls. 2078 não existiria como cobrar a COFINS/PIS.

Uma vez questionado a base dos levantamentos fiscais, questiona-se a base do cálculo do PIS/COFINS. Isto é claro. Ademais, foi mencionado na peça impugnatória [...].

Destacamos os dizeres: “... RESTAM IMPUGNADOS OS LANÇAMENTOS DO IRPJ-CSLL-PIS e a COFINS”.

Foram EXPRESSAMENTE impugnados o PIS/COFINS quanto a sua base de cálculo.

E, por ser definido como “tributação reflexa” outra sorte não teria a não ser FICAR o PI/COFINS no presente PAF [...].

Evidencia-se, claro o CERCEAMENTO AO DIREITO DA DEFESA, fato este que deve de pronto ser repellido por essa Egrégia Casa.

Requer, portanto, que o PIS/COFINS permaneçam no presente PAF.

2.1. BASE DE CÁLCULO IRPJ – CSLL – PIS - COFINS Art.142 c/c 149 CTN - defeito no lançamento DECLARAÇÃO EM DCTF Srs. Julgadores, o art. 149 do CTN, em seu inciso V, é claro:

“...quando se comprove omissão ou inexatidão...”

Devemos destacar que inexatidão ocorreu exatamente na base de cálculo do auto de infração para o IRPJ – CSLL – PIS e COFINS [...].

É, claro por demais o demonstrativo acima, que ao invés de tributar o valor da diferença, tributa erroneamente o VALOR DA RECEITA BRUTA ESCRITURADA NOS

LIVROS REGISTRO PRESTAÇÃO SERVIÇOS (folhas 332/357 3 358/383) E CAIXA (folhas 310/319 e 320/331).

Ora, o valor constante na coluna: VALOR DA RECEITA BRUTA INFORMADA NAS DIPJ (folhas 7/48 e 49/85), deve ser excluído [...].

Srs. Julgadores, o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura do auto, ou seja, da maneira de sua realização.

Contudo, o vício material ocorre quando o auto de infração não preenche os requisitos constantes do artigo 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para exigência do tributo ou constituição do crédito tributário [...].

O art. 142 do CTN, deveria ter sido observado pela autoridade competente, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do tributo e a identificação do sujeito passivo. [...]

Outro fato que chama a atenção, é que os tributos retidos foram destacados e demonstrados pela autoridade lançadora, as fls. 2081: [...].

Os valores foram retidos sobre a efetividade/totalidade das notas emitidas pelos serviços prestados, fato esse incontestado, contudo a base de cálculo utilizado pela autoridade lançadora padece de vício material. Tal erro caracteriza-se pelo chamado ERRO MATERIAL NA FORMALIZAÇÃO DO LANÇADO, primeiramente do IRPJ, e na sequência nos reflexos: CSLL – PIS e COFINS.

A verdade dos fatos é: foi declarado um valor de receita bruta, e esta deveria ter sido abatido da receita FISCALIZADA, eis que declarados em DCTF, e, portanto, sujeitos à homologação. Deveriam ter tratamento diferenciado a parte confessada, e nunca estar neste auto de infração a totalidade [...].

É preciso, ainda que brevemente, esclarecer que a relevância da DCTF decorre do artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto-lei 2.124/84, que atribuiu a este documento a natureza de confissão de dívida e qualificou-o como instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito tributário. Assim, desde a sua instituição, por meio da IN SRF 129/86, ele é instrumento apto à constituição do crédito tributário, por ato do contribuinte.

O STJ já pacificou essa questão ao julgar o REsp 1.123.557/RS sob a sistemática de recursos repetitivos, para consignar que a DCTF constitui o crédito tributário, dispensando qualquer ato posterior da Receita Federal. Falho, portanto, o lançamento que considera dentro do lançamento os valores confessados em DCTF. [...]

Considerando o valor apurado do auto – menos o valor da diferença (entre receita declarada pelo autuado – receita apurada pela fiscalização), verificamos que

foram lançados valores a maior para todos os trimestres de 2010, em uma base de cálculo a maior de R\$ 179.886,05.

O mesmo modo de agir se operou para os 4 trimestres de 2011, para IRPJ – CSLL – PIS e COFINS. Dos valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, deveriam ter sido abatidos os valores: VALOR DA RECEITA BRUTA INFORMADA NAS DIPJ (folhas 7/48 e 49/85).

Resta que para PIS e COFINS deixaram de ser abatidos nos respectivos meses a totalidade de:

R\$ 127.020,00 – R\$ 132.920,00 – R\$ 146.620,00 – R\$ 154.742,00 – R\$ 152.947,00 – R\$ 154.338,00 – R\$ 187.953,53 e R\$ 163.668,00

Mais uma razão da impertinência do desmembramento havido para o PIS e COFINS.

Ademais, os valores dos tributos retidos vinculados as receitas brutas escriturada nos livros registro prestação serviços – folhas 332/357 e 358/383 e Caixa – folhas 310/319 e 320/331, se equiparam a recolhimentos a retenção ocorrida mês a mês com a emissão das notas fiscais correspondentes.

Quanto a multa de 75%, e por ser a mesma vinculada ao fato gerador, e este sendo e sua totalidade questionada, por certo a multa também é questionada.

Face ao todo exposto, e primando pela busca da VERDADE MATERIAL dos fatos, não importando, aqui a confusão levada a efeito pela contabilidade da empresa, pois esse fato em si, não torna válido que o lançamento fiscal desconsidere o direito do autuado e, assim busque o que a legislação e regência determina.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

3. DO PEDIDO Egrégia Casa, Senhores Julgadores, Nobre Relator:

Feita a exposição dos fatos, e primando pela busca da “verdade material” para que assim sejam alcançados os valores pelos quais devem ser pago os impostos, é que requer:

1- A reforma da decisão anterior Acórdão 02-098.570 da 10ª Turma da DRJ/BHE;

2- E, para os débitos declarados em DCTF seja observada a decisão do STJ REsp 1.123.557/RS sob a sistemática de recursos repetitivos, para consignar que a DCTF constitui o crédito tributário, dispensando qualquer ato posterior da Receita Federal;

3- A nulidade do auto de infração com relação ao IRPJ – CSLL – PIS e COFINS, em face da clara inobservância da aplicação do art. 142 do CTN;

4- O não desmembramento do PIS e COFINS do presente PAF vez que por serem REFLEXO e estarem devidamente impugnados seus valores, tal qual ficou claramente descrito na peça impugnatória [...];

5- Requer urgência na apreciação do pedido vez que por determinação do julgador, o desmembramento do PIS e COFINS, que se deu no PAF 11516.720.568/2020-17, trará sérios danos ao recorrente se encaminhado for à dívida ativa da União.

Finalmente, comprovado, em grau de recurso, a existência de erro material na base cálculo do imposto lançado, cancela-se o auto de infração para que outro seja feito em boa e devida forma.

Sobre a determinação constante no Acórdão da 10ª Turma da DRJ/BHE/MG nº 02-098.570, de 27.02.2020, e-fls. 2170-2180, para que a “DRF de origem proceda à transferência, em autos apartados, quanto aos valores não litigados”, consta no Despacho de Encaminhamento CONTEC-09ªRF-VR, de 13.07.2020, e-fls. 2250:

Informa-se, outrossim, que o desmembramento para o processo 11516.720568/2020-17 foi desfeito, posto que o contribuinte afirma ter impugnado também os débitos de PIS e COFINS.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento, conforme art. 15 e § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil (CPC).

Consta no Despacho de Encaminhamento CONTEC-09ªRF-VR, de 13.07.2020, e-fls. 2250:

Tendo em vista o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte em 24/06/2020 (fls. 2206-2221), como se vê no termo de solicitação de juntada de fl. 2204, encaminha-se o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação. Quanto à intimação para ciência da decisão de 1ª Instância, o Aviso de Recebimento - 'AR' não retornou e não há dados no site dos Correios, conforme consulta ao rastreamento de objeto acostada à fl. 2225, embora conste o registro na lista de postagem emitida (fl. 2224). Diante do exposto, face ao extravio do 'AR' e tendo em conta o disposto no item 3 da Nota

SRF/COSIT/ASSESSORIA nº 423, de 10/12/1994, considera-se notificado/intimado o sujeito passivo na data da apresentação do recurso, sendo, portanto, tempestivo.

### **Nulidade - Cerceamento do Direito de Defesa**

A Recorrente alega que “Foram EXPRESSAMENTE impugnados o PIS/COFINS quanto a sua base de cálculo”.

Na constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício verifica-se pela ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, pela determinação a matéria tributável, pelo cálculo do montante do tributo devido, pela identificação do sujeito passivo e pela aplicação da penalidade cabível (art. 142 do Código Tributário Nacional). O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes devem ser observadas, sob pena de se restar evidenciado o cerceamento do direito de defesa há caracterização da nulidade dos atos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa pode denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) prevê:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...].

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O Código de Processo Civil (CPC), aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, determina:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa pode denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O Código de Processo Civil (CPC), aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, determina:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. [...]

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE (STF, AI 791292 QO-RG, 2010) com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame

pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Por via de regra, a decisão deve ser elaborada com o regular fundamento, ainda que sucinto, a partir do diálogo racional das questões controvertidas principais que formam a *ratio decidendi*, das matérias litigiosas secundárias analisadas como *obiter dictum* e as evidências comprobatórias trazidas ao processo pela Recorrente. De acordo com o princípio da fundamentação da decisão, tem-se que este preceito não determina necessariamente “o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil).

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na decisão administrativa não precisam ser enfrentados todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Neste sentido, o Recurso Especial Repetitivo nº 931.727/RS (STJ, 931727/RS, 2009), Temas Repetitivos nºs 160 e 161, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim se refere: “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Sobre a instauração do litígio em face dos Autos de Infração reflexos de PIS e Cofins, consta na impugnação, e-fls. 2157-2162:

PAF 11634.720.535/2014-74 IRPJ —CSLL — PIS -COFINS [...]

FIEL SERVIÇOS SS LTDA, já qualificada no PAF, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa. requerer o encaminhamento da presente IMPUGNAÇÃO para a Egrégia Delegacia de Julgamentos, para que em seu mister aprecie a matéria nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal, e assim o impugnante possa obter a revisão do lançamento, eis que este está eivado de vícios que não o sustentam. [...]

#### I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração atacado traz em seu bojo considerações que não correspondem à realidade dos fatos, senão vejamos:

#### TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL [...]

Estes são os fatos narrados "em resumo" descritos pela Auditoria Fiscal em seu mister, e que merecem atenção especial por essa Egrégia Casa, para alteração/diligências e que visem fulminar o atacado lançamento fiscal.

#### I - DO AUTO DE INFRAÇÃO DO DIREITO

O auto de infração deve ser fulminado *prima facie*, senão vejamos: a Fiscalização entendeu que o autuado tributou o fruto de seu trabalho à alíquota de 32% (folhas 4 do termo de verificação fiscal) e que em sua atividade existe também o COMÉRCIO, INDÚSTRIA (folhas 1 do termo de verificação fiscal). Necessário se faz baixar o PAF em diligência, vez que não restou demonstrada a correta opção de tributação à alíquota de 16% em vez dos 32%, e nem restou demonstrado de que não existiam outras atividades (COMÉRCIO — INDÚSTRIA), do que as relatadas às folhas 1 do termo de verificação fiscal. Nada mais claro e cristalino do que os dizeres do art. 9 do Decreto 70.235/72. Assim, resta claro que a autoridade lançadora tem o DEVER/PROVAR a ocorrência dos fatos em que sustenta a pretensão fiscal.

Senão vejamos o disposto no art. 53 da LGPAF (Lei nº 9.784/99): [...].

Srs. Julgadores, vale dizer, na substituição ou reforma do lançamento, o que se verifica é a figura de um novo ato, desaparecendo, pois, o ato anterior. **É o que se espera, e, portanto, restam impugnados os lançamentos do irpj-csll — pis e a cofins.**

#### II — DO PEDIDO FINAL

Ínclitos Julgadores, pelo exposto acima, tem a impugnante que o lançamento não descreveu corretamente a atividade exercida, não observou a alíquota de tributação, e também não relatou/demonstrou o exercício ou não de outras atividades exercidas para o período autuado.

Assim, o pedido se reveste de apelo para um novo lançamento dentro dos contornos legais e considerações probatórias acerca da atividade principal e as secundárias exercidas. (g.n.)

Está registrado no Acórdão da 10ª Turma da DRJ/BHE/MG nº 02-098.570, de 27.02.2020, e-fls. 2170-2180:

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação apresentada, para: [...]

**b) declarar a definitividade do lançamento fiscal quanto aos débitos lançados de PIS e de Cofins, por se tratar de matéria não contestada, restando, assim, precluso o direito do contribuinte de apresentar contestações quanto às mesmas, no âmbito administrativo;** (g.n)

A Recorrente discorda da circunstância de a autoridade julgadora *a quo* ao “declarar a definitividade do lançamento fiscal quanto aos débitos lançados de PIS e de Cofins por se tratar de matéria não contestada”.

Os argumentos desenvolvidos na peça impugnatória alcançam as constituições dos créditos tributários pelos lançamentos de ofício, principal e reflexos, pois o nexos causal entre as exigências formalizadas em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da

mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). Os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

A afirmativa contida na decisão de primeira instância de que os lançamentos de PIS e de Cofins não foram objeto de litígio caracteriza cerceamento ao direito de defesa devendo ser afastada a declaração de “definitividade do lançamento fiscal quanto aos débitos lançados de PIS e de Cofins”. Assim, é necessário o retorno do presente processo à DRJ de Origem com o escopo de que seja examinado o litígio instaurado em relação aos lançamentos reflexos de PIS e de Cofins.

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo voto em conhecer do recurso voluntário, em acatar a preliminar suscitada para afastar a declaração de definitividade do lançamento fiscal quanto aos débitos lançados de PIS e de Cofins, e, no mérito, em dar-lhe provimento em parte para o retorno do presente processo à DRJ de Origem com o escopo de que seja examinado o litígio instaurado em relação aos lançamentos reflexos de PIS e de Cofins.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva